

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0092/82 (Proc. DREA nº 600/81)  
INTERESSADO : ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "14 DE AGOSTO"  
MIRANDÓPOLIS  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de FAUSTA GARCIA  
LEAL E MARIA APARECIDA RISOLI FERNANDES  
RELATOR : Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
PARECER CEE Nº 1337 /82 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 23/11/81 a direção da EPSG "14 de Agosto" de Mirandópolis, SP, solicitou ao Sr. Delegado de Ensino de Andradina, SP, regularização da vida escolar das alunas Fausta Garcia Leal, nascida em Três Lagoas, MT, em 29/07/1955 e Maria Aparecida Risoli Fernandes, nascida em Amandaba, SP, em 16/02/54. A irregularidade, nessa ocasião percebida, consistiu na matrícula de ambas na 5ª série do 1º grau do Curso Supletivo, modalidade Suplência, do estabelecimento, apresentando como prova de escolaridade anterior, ao nível de 4ª série de 1º grau, apenas atestado subscrito por professor devidamente identificado (fls. 15).

A aluna Fausta Garcia Leal foi matriculada na EPSG "14 de agosto" de Mirandópolis em 1977 e cursou, sucessivamente, 4 semestres de ensino supletivo, correspondentes às quatro últimas séries do 1º grau, com aprovação, ao final, em todos os períodos escolares.

A aluna Maria Aparecida Risoli Fernandes, matriculada em 1979, cumpriu, também, com sucessivas aprovações, o mesmo curso.

1.2 - O processo mereceu exame da Delegacia de Ensino de Andradina, à qual afirmou a Direção da Escola não ter havido má fé de sua parte, nas "interpretação diversa da Secretaria do estabelecimento", na ocasião da matrícula irregular.

Falaram no processo, além da DE de Andradina, a ATSP/ Ensino Supletivo da DRE de Araçutuba, a DRE da mesma região e finalmente o Sr. Coordenador da CEI. Ressaltam tais pronunciamentos que não foram cumpridas as normas vigentes sobre o assunto, ou seja:

- a - Resolução SE nº 107 de 29/03/76 que determinou designassem os Srs. Delegados de Ensino as escolas estaduais de 1º grau de sua jurisdição incumbidas de "submeter a prova de escolaridade a clientela não escolarizada e semi-alfabetizada, maior de 14 anos "para fins de ingresso no mercado de trabalho ou matrícula nas quatro primeiras séries do 1º grau (DO 30/03/76). No caso, estaria indicada a EEPG "Dr. Álvaro Catão" de Andradina, conforme Comunicado Conjunto COGSP/CEI/CENP (DO de 12/08/76).
- b - Resolução SE nº 81/77 que disciplina procedimentos para obtenção de atestado de escolaridade. Essa Resolução repete, em linhas gerais, as determinações da Res. SE 107/76 (por ela revogada), mas indicando, expressamente, o prosseguimento de estudos via ensino supletivo, além do ingresso no mercado de trabalho.
- c - Pareceres CEE 1651/75 e 955/78.  
O Parecer 955/78, que teve por objetivo dirimir dúvidas quanto à apuração da escolaridade para matrícula nos cursos supletivos de 1º grau, posterior tanto ao parecer 1651/75 quanto à Resolução SE nº 107/76, esclarece que a Resolução 107/76 "não se aplica aos casos de matrícula nos cursos supletivos de modalidade suplência de 5ª a 8ª série do 1º grau" e acrescenta que a "verificação do grau de conhecimentos, por motivo de ordem pedagógica, deve ser feita pelo próprio estabelecimento em que o candidato vai ingressar, conforme está explícito no Parecer CEE nº 1651/75". Este último Parecer diz respeito a matrículas na série inicial do curso a que se refere a alínea "c" do art. 8º da Del. CEE 14/73, ou seja "equivalente às quatro últimas séries do ensino regular" de 1º grau, com duração mínima de dois anos ou quatro semestres letivos.

Verificando que a Escola de 1º e 2º Grau "14 de agosto" não atendeu às Res. SE nº 107/76 e 81/77, vigentes antes dos esclarecimentos que constou no Parecer CEE 955/78, e nem às determinações deste, o expediente foi encaminhado a este CEE, com proposta de convalidação de estudos, por considerar que "não houve má fé da direção da escola "e que as alunas tiveram bom aproveitamento no curso.

2. APRECIÇÃO:

A EPSG "14 de agosto" de Mirandópolis recebeu a matrícula irregular das alunas Fausta Garcia Leal e Maria Aparecida Risoli Fernandes, respectivamente, nos anos de 1977 e 1979, em curso supletivo, modalidade suplência, correspondente às últimas quatro séries do 1º grau. A irregularidade incide na prova de escolaridade anterior, fornecida por atestado de professor da mesma cidade.

Ora, não foram cumpridos nem o Parecer CEE 955/78 que admite verificação pela escola recipiendária, nem a Res. SE nº 81/77 que exige prestação de exame em escola estadual.

Por inadvertência da escola recipiendária, as alunas não foram submetidas a prova alguma. No entanto, considerando-se a escolaridade ulterior das alunas, e o fato de não haver culpa alguma de sua parte, seus estudos devem ser convalidados.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se as matrículas na 5ª série do 1º grau do curso supletivo, modalidade suplência, da Escola de 1º e 2º Graus "14 de agosto", de Mirandópolis, SP, das alunas Fausta Garcia Leal, que ingressou no ano de 1977 e Maria Aparecida Risoli Fernandes, que ingressou no ano de 1979. Ficam também convalidados os atos escolares subseqüentes praticados pelas alunas. Adverte-se a escola mencionada pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de agosto de 1.982

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de agosto de 1.982.

o) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente